



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 14 de fevereiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10-141

Recurso nº 53.417 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente RETÍFICA RIMA LTDA

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

Correta a contribuição exigida, por ser mero des-
taque do imposto cujo lançamento foi julgado
procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e
pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Rejeitada a preliminar.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RETÍFICA RIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preli-
minar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAGA JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEI-
RA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 53.417

Acórdão nº 103-10.141

Recorrente: RETÍFICA RIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Retífica Rima, Ltda., em domicílio fiscal em Presidente Prudente (SP), interpôs tempestivo recurso (fls. 43) a este Conselho, em 14/3/89, contra a R. Decisão (fls. 38/39) do Sr. Chefe da Servtri, que, em 30/1/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução sobre o imposto de renda lançado nos exercícios de 1985 e 1986, e constituída conforme Auto de Infração (fls. 1/2), de 20/6/88, tempestivamente impugnada em 20/7/88, às fls. 13/19.

2. A contribuição em litígio é mero destaque do imposto de renda lançado no Processo matriz, de nº 10835/000.131/88-61, a cujo Recurso, de nº 94.006, a E. Câmara negou provimento em 14/2/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.140, ora lido em Plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tanto no recurso, como na impugnação, o contribuinte apresenta as mesmas razões interpostas quando de sua defesa no Processo-matriz.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio decisum no Processo principal, com aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.141

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal,

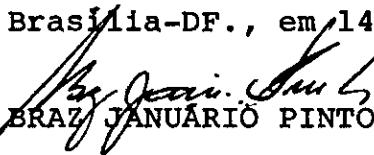
Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Rejeito a preliminar argüida e, no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR